

fará publicar anualmente, com a mesma finalidade, a revista da Academia Cearense de Letras.

Art. 4.º — É defeso à Comodatária modificar a estrutura e arquitetura do prédio, nele praticando tão-somente benfeitorias necessárias à sua conservação, excluindo-se, nesta hipótese, qualquer direito à indenização e/ou o de retenção.

Art. 5.º — As relações jurídicas entre o Estado e a Comodatária em decorrência desta Lei ficam a cargo da Secretaria de Cultura, Desporto e Promoção Social.

Parágrafo único — Incluir-se-á, anualmente, na dotação orçamentária do órgão acima mencionado, subvenção do valor de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), em favor da Academia Cearense de Letras, que se destinam ao cumprimento de obrigações e encargos de manutenção e conservação do imóvel dado em comodato.

Art. 6.º — Fica o Poder Executivo autorizado a receber, em Comodato, 8 (oito) salas de propriedade da Academia Cearense de Letras, situadas no 12.º andar do Edifício Progresso, em Fortaleza, pelo prazo estabelecido no parágrafo primeiro do art. 1.º desta Lei, cabendo ao Estado o custeio das despesas condominiais.

Art. 7.º — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente orçamento da Secretaria de Cultura, Desporto e Promoção Social, o crédito especial de que trata o artigo anterior, que será coberto com recursos provenientes da Reserva de Contingência consignada no vigente orçamento do Estado.

Art. 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de setembro de 1977.

Adauto Bezerra
Assis Bezerra

D.O. n.º 12.195 (Fortaleza-Ce, 4 de outubro de 1977, ano XLIII).

Livro 120
Fls. 155

Escritura de comodato em que são interessados o ESTADO DO CEARÁ e a ACADEMIA CEARENSE DE LETRAS, na forma abaixo:

SAIBAM quantos este público instrumento virem que, ao(s) vinte e quatro (24) dia(s) do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e sete (1977), nesta cidade de Fortaleza, capital Estado do Ceará República do Brasil, no

Palácio da Abolição, onde a chamado fui, perante mim, Tabelião e as duas testemunhas idôneas adiante nomeadas, qualificadas e assinadas, compareceram partes entre si avindas e contratadas como outorgantes e reciprocamente outorgados, de um lado o Estado do Ceará, no ato representado pelo Coronel JOSÉ ADAUTO BEZERRA, casado, Governador, e do outro lado, a ACADEMIA CEARENSE DE LETRAS, Sociedade Civil de utilidade pública, sem fim lucrativo, sediada nesta Capital, no ato representada por seu Presidente, Acadêmico CLAUDIO MARTINS, casado, professor, aquele e este brasileiros, residentes nesta capital, meus conhecidos e das testemunhas referidas, do que dou fé. Então, pelo outorgante e reciprocamente outorgado ESTADO DO CEARÁ, representado como vem, foi dito que é senhor e legítimo possuidor do imóvel denominado Palácio Senador Alencar, antiga sede da Assembléia Legislativa, encravado entre as ruas Floriano Peixoto e General Bezerril, tendo por frente a rua São Paulo e por fundos a travessa Morada Nova. Falando por sua vez, a outorgante e reciprocamente outorgada ACADEMIA CEARENSE DE LETRAS, representada como vem declarou que é proprietária, a justo título, de oito (08) salas localizadas todas no 12.º andar do Edifício Palácio Progresso, nesta Capital, de n.ºs. 1.233 com a fração ideal de 0,167%; 1.234, com a fração ideal de 0,188%; 1.235, com a fração ideal de 0,167%; 1.236, com a fração ideal de 0,188%; 1.237 com a fração ideal de 0,167%; 1.238 com a fração ideal de 0,188%; 1.239 com a fração ideal de 0,213% e 1.240 com a fração ideal de 0,246%, encravadas em terreno foreiro ao Patrimônio do Glorioso Patriarca São José, à rua Sena Madureira, lado ímpar, fazendo esquina com a rua Dr. Pedro Borges, lado ímpar, medindo 26,70m (vinte e seis metros e setenta centímetros) de frente, por 80,70m (oitenta metros e setenta centímetros) de fundos, extremando: *ao poente* (frente) com a rua Sena Madureira; *ao nascente* (fundos) com o leito do Rio Pajeú; *ao norte* (lado direito) com o prédio 795 da rua Sena Madureira, de propriedade de Francisco Ângelo de Francesco; e *ao sul* (lado esquerdo) com a rua Dr. Pedro Borges, adquiridas na conformidade das Matrículas, respectivamente, 2.908 — R-01; 2.909 — R-01; 2.910 — R-01; 2.911 — R-01; 2.911 — R-01; 2.912 — R-01; 2.913 — R-01; 2.914 — R-01 e 2.915 — R-01, do Cartório de Imóveis da 2.ª Zona desta Capital. E possuindo os imóveis descritos e caracterizados livres de ônus ou embaraço de qualquer natureza, resolverem os outorgantes e reciprocamente outorgados, com apoio na lei estadual número 10.121, de 30 de setembro de 1977, adiante transcrita e que fica fazendo parte integrante deste instrumento, contratar o seguinte: a) o primeiro con-

tratante, Estado do Ceará, dá em comodato ao segundo contratante, Academia Cearense de Letras, pelo prazo de vinte (20) anos, o Palácio Senador Alencar, aqui descrito, para os fins e condições estipulados na lei em referência; b) a seu turno a segunda contratante, Academia Cearense de Letras, dá em comodato ao primeiro contratante, Estado do Ceará, pelo prazo e condição impostos pelo artigo 6.º do mesmo Diploma legal, as salas acima descritas, do Palácio Progresso, para uso do comodatário. Convencionaram ainda, as partes: a) que por despesas condominais devem entender-se a quota parte nas despesas de conservação do prédio em que estão localizadas as salas cedidas e o mais que incidir sobre estas durante a vigência do comodato, inclusive água e luz; b) que as despesas relativas ao consumo de luz e água do Palácio Senador Alencar correrão por conta do Comodatário Academia Cearense de Letras; c) que o prazo dos comodatos começa a correr da data da celebração desta escritura. Pelos outorgantes e reciprocamente outorgados foi dito que aceitam esta escritura em seus expressos termos. Apresentaram-me o seguinte documento que fica arquivado: Lei n.º 10.121, de 30 de setembro de 1977. Dá destinação especial ao Edifício Palácio Senador Alencar e adota outras providências. O Governador do Estado do Ceará. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei: Art. 1.º — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a dar, em comodato, pelo prazo de 20 (vinte) anos, à Academia Cearense de Letras o Palácio Senador Alencar, antiga sede da Assembléia Legislativa do Estado, firmando-se o contrato em instrumento público ou particular, nos termos da Lei Civil, observadas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 2.º — A Comodatária obrigar-se-á a conservar o imóvel, devendo usá-lo somente para fins estatutários, não perdendo o Estado em qualquer hipótese a propriedade do mesmo. Art. 3.º — A Comodatária manterá e franqueará aos interessados no prédio a que se refere esta Lei a Biblioteca Justiniano de Serpa, de sua propriedade; preservará em local acessível ao público os acervos culturais de autores cearenses cuja guarda lhe seja confiada; promoverá simpósios, conferências e outros encontros culturais, patrocinando com especial relevo o desenvolvimento da cultura da comunidade universitária. Parágrafo único — Com recursos próprios ou em convênio com entidades culturais da União, dos Estados ou dos Municípios, fará a Comodatária editar e reeditar livros de autores cearenses e monografias destinadas à divulgação de aspectos sócio-culturais e/ou econômicos do Ceará, bem como fará publicar anualmente com a mesma finalidade a revista da Academia Cearense de Letras. Art. 4.º — É defeso à Como-

datária modificar a estrutura e arquitetura do prédio, nele praticando tão-somente benfeitorias necessárias à sua conservação, excluindo-se, nesta hipótese, qualquer direito à indenização e/ou o de retenção. Art. 5.º — As relações jurídicas entre o Estado e a Comodatária em decorrência desta Lei ficam a cargo da Secretaria de Cultura, Desporto e Promoção Social. Parágrafo único — Incluir-se-á, anualmente na dotação orçamentária do órgão acima mencionado, subvenção do valor de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), em favor da Academia Cearense de Letras, que se destinam ao cumprimento de obrigações e encargos de manutenção e conservação do imóvel dado em comodato. Art. 6.º — Fica o Poder Executivo autorizado a receber, em Comodato, 8 (oito) salas de propriedade da Academia Cearense de Letras, situadas no 12.º andar do Edifício Progresso, em Fortaleza, pelo prazo estabelecido no parágrafo primeiro do art. 1.º desta Lei, cabendo ao Estado o custeio das despesas condominiais. Art. 7.º — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente orçamento da Secretaria de Cultura, Desporto e Promoção Social, o critério digo o crédito especial de que trata o artigo anterior, que será coberto com recursos provenientes da Reserva de Contingência consignada ao vigente orçamento do Estado. Art. 8.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicidade digo, sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 30 de setembro de 1977 (a) — A dauto Bezerra. Assis Bezerra. E de como assim disseram e outorgaram ante as testemunhas, dou fé, me pediram e eu lhes lavrei esta escritura a mim distribuída a qual sendo lida às partes na presença das testemunhas e por acharem-na em tudo conforme a aceitaram e assinam com as testemunhas em referência que são: Aluísio Cavalcante, brasileiro, viúvo, advogado e Milton Espíndola Pinheiro, brasileiro, casado, técnico em administração. Eu, Maria José digo, administração, residentes e domiciliados nesta Capital. Eu, Maria José Cavalcanti de Albuquerque, escrevente a escrevi. Subcrevo e assino (as) — MILTON MORAIS CORREIA — TABELIÃO. ASSINATURAS: JOSÉ ADAUTO BEZERRA. CLÁUDIO ESPÍNDOLA MARTINS. TESTEMUNHAS: Aluísio Cavalcante, Milton Espíndola Pinheiro. Traslada hoje. Fortaleza, 24 de outubro de 1977. Eu, ??????????, datilografei o presente traslado. Eu, ??????????, o conferi. E eu, MILTON MORAIS CORREIA — TABELIÃO — subcrevo e assino em público e raso de que uso. Ressalvo as rasuras: “salas”, “795”, “despesas”, “correção, administração”.

Em testemunho da verdade

Milton Moraes Correia — Tabelião.